



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 308/2017/GP.
CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 129.99.398
Data 29/09/17
Horário 11:00
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 29 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 96/2017 que "*Altera a Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, e dá outras providências.*".

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 96/2017, de iniciativa deste Executivo, o qual “*Altera a Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, e dá outras providências.*” sou levado, por contrariedade ao interesse público, a opor VETO PARCIAL ao referido Projeto, fazendo incidir o veto sobre o **art. 1º** da Proposição, que traz a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 51 da Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – que “*Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.*”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 51. Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário

Parágrafo único. A transação de que trata o caput se dará apenas na forma judicial, não sendo permitido o recebimento do crédito tributário em serviços, bens móveis ou imóveis.”

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância, a emenda modificativa apresentada ao art. 1º da Proposição contraria o interesse público e impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A redação original do Projeto de Lei 96/2017, através do inciso II do art. 51 da Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1993, autoriza o Prefeito, em nome do Município, a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, dação em pagamento que consista em solução da dívida em tributos, recebendo do devedor, como forma de pagamento, serviços, bens móveis ou imóveis de interesse do Município.

No Direito tributário brasileiro, crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública, já devidamente apurado por procedimento administrativo denominado lançamento e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, estabelecendo um vínculo que obriga o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) ao pagamento do tributo.

A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando à extinção da obrigação, e haja concordância do credor. A dação em pagamento pode acontecer no direito tributário primeiro porque expressamente previsto no art. 156, XI do Código Tributário Nacional a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei e, também porque segundo o art. 3º do CTN, o tributo, em regra, deve ser pago em moeda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

admitindo-se que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens e serviços em pagamento de tributos.

Nesse sentido, o tributarista Luciano Amaro considera o rol de causas extintivas do crédito exemplificativo e não taxativo. Observe as palavras de Luciano Amaro (2010, p. 416):

“O rol do art. 156 não é taxativo. Se a lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida tributaria) pode também o menos, que é regular outros modos de extinção do dever de pagar tributo. A dação em pagamento, por exemplo, não figurava naquele rol até ser acrescentada pela Lei Complementar nº 104/2001; como essa lei só se refere à dação de imóveis, a dação de outros bens continua não listada, mas nem por isso se deve considerar banida.”

Nesse sentido, o *caput* do art. 170 do CTN (art. 170) prevê que a compensação deve estar prevista em lei; além disso, os créditos devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, conforme *in verbis*:

“ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)”

Assim, visando adequar o Código Tributário Municipal ao ora preconizado nos artigos acima citados, e tendo em vista a grande demanda dos munícipes sobre possibilidade de compensar seus créditos tributários, foi proposta a alteração do Código Tributário Municipal, para estender aos demais munícipes em débito com a Fazenda Pública – e não apenas àqueles que têm suas dívidas em execução fiscal – a possibilidade de saldarem seus débitos. Por tais razões, a emenda ora proposta encontra-se contrária ao interesse público.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de contrariedade do interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 96/2017, a incidir sobre o artigo 1º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 29 de setembro de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

459

PORTARIA Nº 459/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Ademir Cláudio e Gilmar Ferreira** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres ao **Projeto de Resolução nº 13/2017**, que “Concede o Título de Cidadão Honorário ao Senhor Anivair Dutra da Silva” e ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 96/2017**, que “Altera a Lei nº 819, de 21 de dezembro de 1983 e dá outras providências.”

Ipatinga, 02 de outubro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira

PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>02</i> / <i>10</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>17</i> / <i>10</i> / <i>17</i>